



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 238, de 14 de Outubro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 646-A/77:

Dá por finda a requisição civil de todos os trabalhadores dos Transportes Aéreos Portugueses, E. P., determinada pela Portaria n.º 585-A/77, de 16 de Setembro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 427-A/77:

Altera várias listas anexas ao Código do Imposto de Transacções e aprovadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 427-B/77:

Cria o ensino superior de curta duração.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 42/78:

Autoriza o Exército, por intermédio do Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço de Informática do Exército.

Portaria n.º 131/78:

Extingue a Estação Radionaval do Montijo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 8.º suplemento (primeira e segunda declarações) de 31 de Dezembro de 1977.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 132/78:

Fixa o regime de preços de pneus e câmaras-de-ar.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 42/78

de 8 de Março

Considerando que a verba de 8 684 146\$ fixada pelo Decreto-Lei n.º 299/76, de 26 de Abril, como limite de encargos anuais com o equipamento mecanográfico é insuficiente para fazer face ao aumento agora verificado, ao abrigo das disposições legais em vigor;

Tendo em vista o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Exército, por intermédio do Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço de Informática do Exército, criado pelo Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, não podendo os encargos respeitantes exceder o seguinte quantitativo:

9 986 768\$ em 1978 e anos seguintes.

Art. 2.º A quantia mencionada no artigo anterior corresponde ao somatório das seguintes importâncias:

8 684 146\$, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 299/76, e 1 302 622\$, verba para reajustamento do encargo verificado com o aumento de 15 %.

Art. 3.º Fica o Exército autorizado a inscrever anualmente, no seu orçamento próprio, o crédito necessário para execução do disposto no presente diploma.

Art. 4.º Fica revogado, a partir de 1 de Janeiro de 1978, o Decreto-Lei n.º 299/76, de 26 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Fevereiro de 1978.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 131/78

de 8 de Março

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º É extinta a Estação Radionaval do Montijo, montada nesta localidade.

2.º A presente portaria revoga as disposições respeitantes à Estação Radionaval referida no n.º 1.º que constam da Portaria n.º 17 295, de 12 de Agosto de 1959.

Estado-Maior da Armada, 20 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Indústria e Tecnologia, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 8.º suplemento (primeira e segunda declarações), de 31 de Dezembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico				
...	...	...	...		...	...	...
04				Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais			
	01			Serviços próprios			
		8.01	06.00	Abonos diversos — Numerário	-\$	17 500\$00	(e)
	...	...	...		...	...	...
50				Investimentos do Plano			
	...	...	...		...	...	...
	10/02			Energia			
				Junta de Energia Nuclear — Estudos combinados sobre reactores nucleares Industriais			
	...	...	...		...	...	...
	10/13	0.03.1	10.00	Prestações directas — Previdência social:	...	...	...
	...	...	...		...	...	...
	15/05			Instituto Nacional de Investigação Industrial — Investigação aplicada, assuntos técnicos, promoção Industrial, transformação e «design» Industrial.			
	...	...	...		...	...	...

No capítulo 02, à dotação a inscrever de 2 500 000\$, C. E. 44.09, é aposta a observação:

A observação (2ª), aposta à dotação de 1 877 500\$, C. E. 01.46, é alterada para:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico				
50	15/01	...	...	Investimentos do Plano	...	...	...
		8.10	...		...	...	...
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 620 800\$00	—\$—	(a)
			...		...	...	...
					1 620 800\$00	1 652 800\$00	

deve ler-se:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico				
...	...	...	...		...	...	...
04				Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais			
	01			Serviços próprios			
		8.01	06.00	Abonos diversos — Numerário	(¹) —\$—	17 500\$00	(e)
		...	...		...	...	...
50				Investimentos do Plano			
					...	...	...
	10/02			Energia			
				Junta de Energia Nuclear — Estudos sobre combustíveis e reactores nucleares industriais			
	10/03	8.03.1	10.00	Prestações directas — Previdência social:	...	...	...
		...	...		...	...	...
	15/05			Instituto Nacional de Investigação Industrial — Investigação aplicada, assistência técnica, promoção da indústria transformadora e «design» Industrial.			
		...	...		...	...	...

No capítulo 02, à dotação a inscrever de 2 500 000\$, C. E. 44.09, alínea c), é aposta a observação:

A observação (¹), aposta à dotação de 1 249 486\$, C. E. 01.46, é alterada para:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico				
50	15/01	...	...	Investimentos do Plano	...	...	...
		8.10	...		...	...	...
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 652 800\$00	—\$—	(a)
		...	...		...	...	...
					1 652 800\$00	1 652 800\$00	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1978. — O Secretário-Geral, José Meneses.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 132/78

de 8 de Março

Com a supressão do regime de preços controlados, operada pelo Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, os pneus e câmaras-de-ar deixaram de estar sujeitos a qualquer regime de *contrôle* de preços, excepto quando produzidos ou importados por empresas com facturação bruta total correspondente a vendas no mercado interno superior a 50 000 contos anuais.

Pela presente portaria alarga-se o *contrôle* de preços a todos os produtores e importadores, independentemente do volume da sua facturação, ao mesmo tempo que são estabelecidas normas sobre margens máximas de comercialização e elaboração de tabelas, por forma a implementar a disciplina e a transparência de preços no sector.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Os preços na produção, na importação e na venda a retalho de pneus e câmaras-de-ar ficam sujeitos ao regime previsto na presente portaria.

2.º — 1 — As empresas produtoras ou importadoras, sempre que pretendam emitir novas tabelas de preços, deverão enviar dois exemplares das mesmas à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar (DGCnA), em carta registada com aviso de recepção, podendo começar a praticar os novos preços quinze dias após a data do registo.

2 — As empresas produtoras deverão fazer acompanhar as novas tabelas de preços dos elementos justificativos referidos no Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro.

3 — As empresas importadoras deverão fazer acompanhar as novas tabelas de preços de um impresso, a aprovar pela DGCnA, do qual constarão, obrigatória e discriminadamente, os componentes do custo em armazém, entendendo-se como tal o custo FOB, fretes e seguro ou o custo CIF, as despesas de desalfandegamento, os direitos de importação e as despesas de transporte, para cada tipo e medida de pneus e câmaras-de-ar, e respectivos comprovantes, podendo ser aplicada uma margem máxima de 20 % e 30 %,

calculada sobre o custo em armazém, para os bens integrados nas posições pautais 40.11.02/40.11.03 e 40.11.04, respectivamente.

4 — A DGCnA poderá solicitar às empresas produtoras ou importadoras o envio de quaisquer outros elementos que julgue necessários à apreciação das tabelas, concedendo-lhes, para o efeito, um prazo máximo de quinze dias.

3.º — 1 — Se a DGCnA considerar não justificados os preços declarados pelas empresas, submeterá novos preços à aprovação do Secretário de Estado do Comércio Interno.

2 — O despacho a alterar os preços praticados pelas empresas só poderá ser proferido até sessenta dias após a recepção na DGCnA das declarações a que se refere o n.º 2.º desta portaria.

4.º São fixadas, respectivamente, em 18 % e 17 % as margens máximas de comercialização dos bens integrados nas posições pautais 40.11.02/40.11.03 e 40.11.04, calculadas sobre os preços de aquisição ao produtor ou ao importador acrescidos do imposto de transacções.

5.º As empresas produtoras ou importadoras de pneus e câmaras-de-ar deverão fazer acompanhar as respectivas declarações das tabelas de preços de venda ao público, elaboradas de harmonia com as regras estabelecidas no presente diploma.

6.º Os retalhistas são obrigados a dispor de tabelas de preços de venda ao público, de modo a poderem ser consultadas nos respectivos estabelecimentos.

7.º As empresas produtoras ou importadoras de pneus e câmaras-de-ar deverão, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da publicação desta portaria, elaborar, de acordo com o que nela se estabelece, declarações dos preços praticados nessa mesma data e remetê-las à DGCnA, mediante carta registada com aviso de recepção.

8.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 6.º da presente portaria é punida nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2 — A infracção ao disposto no n.º 7.º constitui contravenção punível com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

3 — As restantes infracções ao presente diploma serão punidas pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, 329-A/74, de 10 de Julho, ou 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, quando aplicáveis.

9.º As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 24 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.